



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano Fontes

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO “AD HOC” – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, que nos honra com a presença, na ausência eventual do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e quarenta e um minuto, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de junho de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

Informo que há sustentação oral nos itens 43, TC-017283.989.16-8; 44, TC-007102.989.17-5; 45, TC-017669.989.16-2, e 46, TC-018671.989.16-8.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A seguir, o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, nos termos da Resolução GP nº 02/2018, exarada nos autos do TCA-32546/026/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de maio de 2018, trouxe para diferimento, conforme lista de processos encaminhada anteriormente aos Senhores Conselheiros e previamente aprovada pela Procuradoria da Fazenda do Estado e pelo Ministério Público de Contas, composta de único processo, que se amolda às previsões ao artigo único das Disposições Transitórias da mencionada resolução, a seguir:

01 TC-005636/026/12

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública - Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: AASTRA Telecom do Brasil, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Lima (Major PM Dirigente).

Objeto: Contratação de expansão e atualização da atual solução integrada de atendimento, gerenciamento e administração de chamadas de emergências (190) da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-12-11. Valor – R\$2.699.999,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-09-13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em conformidade com o artigo único, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
das Disposições Transitórias da Resolução GP nº 02/2018 (TCA-32546/026/16),
aprovou o diferimento dos autos, sem julgamento de mérito.

Na sequência, apreciaram-se os seguintes processos:

02 TC-001508/026/13

Interessado: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb.

Responsáveis: Otávio Okano (Diretor Presidente) e Nelson Roberto Bugalho (Diretor de Gestão Corporativa).

Exercício: 2013.

Advogados: Katya Pavão Barjud (OAB/SP nº 90.964) e outros.

Acompanham: TC-001508/126/13 e Expedientes: TC-006493/026/14, TC-016554/026/14 e TC-045288/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb, exercício de 2013, dando plena quitação aos responsáveis, segundo dispõe o artigo 34 do mesmo dispositivo, excetuando do decisório os atos eventualmente pendentes de apreciação.

Exauridas as providências a serem tomadas, autorizou o arquivamento dos autos, incluindo o expediente eletrônico eTC-010073.989.19-6, a este referenciado, bem como os TCs-045288/026/13, 016554/026/14 e 006493/026/14, que o subsidiaram.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-009272.989.15-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de licenciamento, suporte, desenvolvimento e manutenção de softwares smallworld da GE Networks Solutions.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-11-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

[04 TC-016264.989.16-1](#)

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação – CI).

Objeto: Prestação de serviços de licenciamento, suporte, desenvolvimento e manutenção de softwares smallworld da GE Networks Solutions.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-10-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Aditamento celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-004702.989.17-9

Contratante: Fundação Memorial da América Latina.

Contratada: Seg Life Gestão em Segurança Privada Eireli – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Felipe Pinheiro (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Irineu Ferraz Carvalho (Diretor Presidente em Substituição) e Felipe Pinheiro (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Fundação Memorial da América Latina.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-11-16. Valor – R\$1.151.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

06 TC-018354.989.18-8

Contratante: Fundação Memorial da América Latina.

Contratada: Seg Life Gestão em Segurança Privada Eireli – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Irineu Ferraz Carvalho (Diretor Presidente em Substituição) e Felipe Pinheiro (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Fundação Memorial da América Latina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 28-06-17.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

07 TC-018355.989.18-7

Contratante: Fundação Memorial da América Latina.

Contratada: Seg Life Gestão em Segurança Privada Eireli – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Irineu Ferraz Carvalho (Diretor Presidente em Substituição) e Felipe Pinheiro (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Fundação Memorial da América Latina.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 13-11-17.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

08 TC-018357.989.18-5

Contratante: Fundação Memorial da América Latina.

Contratada: Seg Life Gestão em Segurança Privada Eireli – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Irineu Ferraz Carvalho (Diretor Presidente em Substituição) e Felipe Pinheiro (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Fundação Memorial da América Latina.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-12-17.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 008/2016, o decorrente Contrato nº 21/2016, firmado entre a Fundação Memorial da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

América Latina e Seg Life Gestão em Segurança Privada Eireli – EPP e os sucessivos Termos de Aditamento em exame, sem prejuízo das advertências de estilo, reservando-se juízo sobre a respectiva execução contratual e demais atos subsequentes para a oportunidade de apreciação da matéria tratada nos autos dos processos TC-008120.989.17-3, TC-18356.989.18-6 e TC-018364.989.18-6, ainda em trâmite.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[09 TC-011748.989.18-3](#)

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste.

Contratada: Essência Equipes de Ensino Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oneida Toniol Fioriti (Diretor Regional de Ensino).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Wilson Levy Braga da Silva Neto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Escolarização de alunos com Transtornos do Espectro Autista TEA, que, em virtude da gravidade desses transtornos, não puderem ser assistidos em classes comuns do ensino regular, inclusive transporte da residência para a escola e vice-versa – este oferecido somente quanto autorizado pela Diretoria de Ensino, além de material escolar, uniforme, alimentação, higiene, mão de obra e profissionais especializados na área de educação especial.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento nº 01/2018 (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-02-18. Valor – R\$2.588.526,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-09-18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

10 TC-011919.989.18-6

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste.

Contratada: Essência Equipes de Ensino Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oneida Toniol Fioriti (Diretor Regional de Ensino).

Objeto: Escolarização de alunos com Transtornos do Espectro Autista – TEA, que, em virtude da gravidade desses transtornos, não puderem ser assistidos em classes comuns do ensino regular, inclusive transporte da residência para a escola e vice-versa – este oferecido somente quanto autorizado pela Diretoria de Ensino, além de material escolar, uniforme, alimentação, higiene, mão de obra e profissionais especializados na área de educação especial.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Encerramento assinado em 18-02-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-09-18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

11 TC-015604.989.18-6

Representantes: Andreia de Andrade Lima, Daniela Maria Aparecida Lira Foroni Chalegre, Fatima Cristina Agostinho da Graça Felix, Misael dos Santos e outros.

Representado: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste.

Responsáveis: Oneida Toniol Fioriti (Dirigente Regional de Ensino) e Wilson Levy Braga da Silva Neto (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades constantes no edital de credenciamento nº 01/2018 promovido pela Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste, que teve como objetivo a contratação direta por inexigibilidade de licitação de instituição especializada para escolarização de alunos com Transtornos do Espectro Autista – TEA. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-07-18.

Advogado: Jonatas Veríssimo Silva Barros (OAB/SP nº 328.967).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar formalmente regulares a Inexigibilidade de Licitação (Credenciamento nº 01/2018) e o decorrente Instrumento de Contrato (nº 01/2018), subscrito por Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste e Essência Equipes de Ensino Ltda. – EPP e, ainda, a execução contratual correspondente, esta com abono da Fiscalização, sem prejuízo de se conhecer do Termo de Encerramento do contrato datado de 18/02/19.

Decidiu, por fim, julgar improcedente os fatos narrados na representação ao abrigo do TC-015604/989/18, determinando-lhe o arquivamento, na esteira de parecer lançado por Procuradoria da Fazenda do Estado.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

12 TC-034010/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Orlando Arantes (Diretor da Divisão Regional), Orlando Morgado Junior (Diretor do Serviço de Assistência Técnica), Dimer Fattori Neto (Diretor do Serviço de Operações), Cibele Barbieri (Fiscal do Contrato), Armando Costa Ferreira (Superintendente) e Sergio Figueiredo Senhorini (Diretor).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação da pista, sinalização e melhorias do acesso à Praia Grande, SPA 291/055, do Km 0,50 ao Km 11,00.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-09-13. Valor – R\$12.827.319,47. Termo Aditivo celebrado em 03-02-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 08-12-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-03-15. Termo de Encerramento celebrado em 14-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-08-14, 22-09-14 e 28-10-15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o 1º Termo Aditivo, com recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, no sentido de que, doravante, observe a jurisprudência da Casa quanto à visita técnica e à garantia de participação, bem como conheceu dos Termos de Recebimento e Encerramento e da devolução da garantia contratual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-008901.989.15-2

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Sandra Regina Godoy (Provedora).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde na unidade de reabilitação Lucy Montoro – Fernandópolis.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 27-10-15. Valor – R\$12.595.268,00.

Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

14 TC-000567.989.16-5

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Sandra Regina Godoy (Provedora).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde na unidade de reabilitação Lucy Montoro – Fernandópolis.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 29-12-15.

Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

15 TC-013436.989.16-4

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Sandra Regina Godoy (Provedora).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde na unidade de reabilitação Lucy Montoro – Fernandópolis.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 29-07-16.

Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

16 TC-000159.989.17-7

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário de Estado da Saúde Adjunto) e Sandra Regina Godoy (Provedora).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde na unidade de reabilitação Lucy Montoro – Fernandópolis.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 26-12-16.

Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

17 TC-006355.989.17-9

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Edilberto Sartin (Provedora).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde na unidade de reabilitação Lucy Montoro – Fernandópolis.

Em Julgamento: Termo de Distrato celebrado em 17-03-17.

Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

18 TC-016502.989.16-3

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Sandra Regina Godoy (Provedora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$2.751.230,47.

Advogados: Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587), Ailton Nossa Mendonça (OAB/SP nº 159.835), Bruno Cezar Rosselli Medri (OAB/SP nº 264.085) e Luciano Pomaro Vicente (OAB/SP nº 388.156)

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

19 TC-017219.989.17-5

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário de Estado da Saúde Adjunto), Sandra Regina Godoy e Flávio Carlos Ruy Ferreira (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$4.428.540,62.

Advogados: Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/SP nº 166.587), Ailton Nossa Mendonça (OAB/SP nº 159.835), Bruno Cezar Rosselli Medri (OAB/SP nº 264.085), Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão, os Termos de Retirratificação nº 01/2016, nº 02/2016, nº 01/2017 e o Termo de Distrato, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, julgar regular a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 248.854,35 (duzentos e quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), deixando, contudo, de apreciar a parcela de R\$ 2.502.376,12 (dois milhões, quinhentos e dois mil trezentos e setenta e seis reais e doze centavos), em face da conexão com a matéria tratada no TC-000572/011/16, conforme especificado no corpo do voto.

Decidiu, também, julgar regular a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2016, no valor aplicado de R\$ 3.016.655,32 (três milhões, dezesseis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, ainda, após trânsito em julgado, o retorno do TC-016502.989.16 à Fiscalização, para que aguarde o julgamento definitivo da Prestação de Contas tratada no TC-000572/011/16, restituindo-se em seguida ao Gabinete da Relatora, para análise quanto à quitação do saldo remanescente do ajuste anterior (R\$ 2.502.376,12 - dois milhões, quinhentos e dois mil trezentos e setenta e seis reais e doze centavos).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

20 TC-024596.989.18-6

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: David Everson Uip, Eduardo Ribeiro Adriano, José Henrique Germann Ferreira (Secretários), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF), André Luis Rinaldi, Sandro Renato Oliveira e Eva Gertrudes Torelli Martini (Diretores Executivos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$3.491.682,22.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular, a Prestação de Contas em exame, no valor de R\$ 3.470.651,10 (três milhões quatrocentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos), bem como tomou conhecimento da devolução no importe de R\$ 163,94 (cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), dando, em consequência, quitação aos responsáveis.

Determinou, ainda, à Fiscalização, na Prestação de Contas de 2018, que verifique a utilização adequada do saldo de R\$ 21.031,12 (vinte e um mil, trinta e um reais e doze centavos), transportado para o exercício seguinte, sem autorização formal, conforme parecer conclusivo, com recomendações ao Órgão Concessor e à Entidade Beneficiária, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

21 TC-000961/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Interessado: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Responsável: Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente).

Exercício: 2013.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Acompanham: TC-000961/126/13 e Expedientes: TC-013716/026/14 e TC-012313/026/14.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[22 TC-007658.989.16-5](#)

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MP.

Representado: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp e Companhia de Gás de São Paulo – COMGAS.

Responsáveis: José Luiz Lima de Oliveira (Diretor Presidente) e José Bonifácio de Souza Amaral Filho (Diretor Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp - Secretaria de Energia e Mineração, acerca das regras legais na fixação dos índices de revisão tarifária dos concessionários de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, com eventual prejuízo ao erário.

Advogados: Renato Poltronieri (OAB/SP nº 160.231), Fenanda Soares Bueloni (OAB/SP nº 410.722), Hercules Manfrinato Kastanopoulos (OAB/SP nº 356.702) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

[23 TC-014181.989.16-1](#)

Contratante: Agencia Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp.

Contratada: Companhia de Gás de São Paulo – COMGAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luiz Lima de Oliveira (Diretor Presidente) e José Bonifácio de Souza Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Outorga e regulação da concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual CSPE/01/1999 período 01-06-13 a 31-05-14

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

[24 TC-014182.989.16-1](#)

Contratante: Agencia Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp.

Contratada: Companhia de Gás de São Paulo – COMGAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luiz Lima de Oliveira (Diretor Presidente) e José Bonifácio de Souza Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Outorga e regulação da concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contrato CSPE/01/1999 período 01-06-14 a 31-05-15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a representação e regular os acompanhamentos de execução da concessão, bem como legais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, sem embargo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[25 TC-020048.989.18-0](#)

Contratante: Coordenadoria Geral de Administração – CGA – Secretaria da Saúde.

Contratada: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 31-01-18.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Alberto Lopes Fernandes (Coordenador).

Objeto: Aquisição de 25 unidades de equipamentos de ventilação, com instalação e garantia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-02-18. Contrato celebrado em 11-06-18. Valor – R\$1.450.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 24-11-18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

[26 TC-022000.989.18-6](#)

Contratante: Coordenadoria Geral de Administração – CGA – Secretaria da Saúde.

Contratada: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Alberto Lopes Fernandes (Coordenador).

Objeto: Aquisição de 25 unidades de equipamentos de ventilação, com instalação e garantia.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-02-19.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e o decorrente contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da execução contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[27 TC-023883.989.18-8](#)

Contratante: Coordenadoria Geral de Administração – CGA – Secretaria da Saúde.

Contratada: Auto Suture do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Alberto Lopes Fernandes (Coordenador).

Objeto: Aquisição de 5 ventiladores pulmonar, adulto e pediátrico, para o Hospital Geral de Promissão e 14 ventiladores pulmonar, adulto e pediátrico, para o Hospital Regional Sul – UTI, com instalação e garantia.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 13-08-18. Valor – R\$665.000,00.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

87 28 TC-000516.989.19-1

Contratante: Coordenadoria Geral de Administração – CGA – Secretaria da Saúde.

Contratada: Auto Suture do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Alberto Lopes Fernandes
(Coordenador).

Objeto: Aquisição de 5 ventiladores pulmonar, adulto e pediátrico, para o Hospital Geral de Promissão e 14 ventiladores pulmonar, adulto e pediátrico, para o Hospital Regional Sul – UTI, com instalação e garantia.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-02-19.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da Execução Contratual.

29 TC-046236/026/14

Contratante: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Intermodal Brasil Logística Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 04-12-14.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dione Maria Whitehurst Di Pietro
(Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de gerenciamento, administração e operacionalização do Centro de Distribuição – Núcleo Cajamar, e de armazenagem e distribuição física de gêneros alimentícios não perecíveis, destinados à execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do Programa de Alimentação Escolar nas Escolas Estaduais do Estado de São Paulo, incluindo mão de obra (técnico, operacional e administrativo), materiais, veículos e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-12-14. Valor – R\$22.465.493,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-08-18.

Acompanha: Expediente: TC-011694/026/15.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico, o contrato e os três termos aditivos de prorrogação, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, e conheceu das apostilas de reajuste de preços, deixando de aplicar multa à responsável por não vislumbrar dolo ou má-fé na falha verificada.

Determinou, por fim, a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

30 TC-012771.989.19-1 (ref. TC-002218.989.19-2 e TC-000970.989.18-2).

Embargante: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2016.

Responsável: José Tadeu Jorge (Reitor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

publicada no D.O.E. de 08-01-19, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Maria Goulart de Azevedo Tozzi, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-19.

Advogada: Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158).

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental, Dr. Douglas Lisboa da Silva, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos:

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[43 TC-017283.989.16-8](#)

Contratante: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental.

Contratada: Tecnoágua Comércio e Manutenção de Bombas Ltda – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oscar Guarizo (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento, instalação e montagem de equipamentos para captação de água subterrânea profunda do Poço Sudeste, composto de motor elétrico, bombeador, caixa de rolamento, cabeçote, eixos, colunas, arandelas, com mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-10-16. Valor – R\$1.296.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-02-17 e 30-10-18.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Artur Grespi Bueno (OAB/SP nº 307.881), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Luísa Mancuso (OAB/SP nº 307.327) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

[44 TC-007102.989.17-5](#)

Contratante: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental.

Contratada: Tecnoágua Comércio e Manutenção de Bombas Ltda – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldo Takao Okoti (Engenheiro)

Objeto: Fornecimento, instalação e montagem de equipamentos para captação de água subterrânea profunda do Poço Sudeste, composto de motor elétrico, bombeador, caixa de rolamento, cabeçote, eixos, colunas, arandelas, com mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório celebrado em 06-01-17. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 07-04-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-10-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Artur Grespi Bueno (OAB/SP nº 307.881), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Luísa Mancuso (OAB/SP nº 307.327) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

45 TC-017669.989.16-2

Contratante: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental.

Contratada: Tecnoágua Comércio e Manutenção de Bombas Ltda – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oscar Guarizo (Superintendente).

Objeto: Fornecimento, instalação e montagem de equipamentos para captação de água subterrânea profunda do Poço Sudeste, composto de motor elétrico, bombeador, caixa de rolamento, cabeçote, eixos, colunas, arandelas, com mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-02-17 e 30-10-18.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Artur Grespi Bueno (OAB/SP nº 307.881), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Luísa Mancuso (OAB/SP nº 307.327) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

46 TC-018671.989.16-8

Representante: Uniper Hidrogeologia e Perfurações Eireli.

Representado: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Oscar Guarizo (Superintendente).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades na concorrência nº 03/2016 promovida pela Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental, objetivando o fornecimento, instalação e montagem de equipamentos para captação de água subterrânea profunda do Poço Sudeste, composto de motor elétrico, bombeador, caixa de rolamento, cabeçote, eixos, colunas, arandelas, com mão de obra, materiais e equipamentos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-10-18.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Artur Grespi Bueno (OAB/SP nº 307.881), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Luísa Mancuso (OAB/SP nº 307.327), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Douglas Lisboa da Silva, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, nos termos da Resolução GP nº 02/2018, exarada nos autos do TCA-32546/026/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de maio de 2018, trouxe para diferimento, conforme lista encaminhada anteriormente aos Senhores Conselheiros e previamente aprovada pelo Ministério Público de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos processos, que se amoldam às previsões ao artigo único das Disposições Transitórias da mencionada resolução, a seguir relacionados:

31 TC-008350/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Tropical Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de reformas e ampliação das escolas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-09-08, 17-11-08, 22-12-08, 05-03-09 e 15-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz Alvarenga e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 24-11-10 e 04-04-14.

Advogados: Bárbara de Lima Iseppi (OAB/SP nº 268.768), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

32 TC-038919/026/10

Contratante: Companhia Municipal de Transportes de Osasco.

Contratada: Sociam Terminais Rodoviários e Representações Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Fernando Rodolfo Montini (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Rodolfo Montini (Presidente) e Valter Pucharrelli (Diretor Financeiro).

Objeto: Execução de serviços de operação e administração da Estação Rodoviária Alfredo Tomaz.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-01-06. Valor – R\$330.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-04-14, 13-09-16 e 11-11-16.

Advogados: José Roberto de Oliveira (OAB/SP nº 53.129), Dejamir Franklin Gomes Viriato (OAB/SP nº 166.753) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

33 TC-038920/026/10

Contratante: Companhia Municipal de Transportes de Osasco.

Contratada: Sociam Terminais Rodoviários e Representações Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Fernando Rodolfo Montini (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Rodolfo Montini (Presidente) e Valter Pucharrelli (Diretor Financeiro).

Objeto: Execução de serviços de operação e administração da Estação Rodoviária Alfredo Tomaz.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-07-06. Valor – R\$330.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-04-14, 13-09-16 e 11-11-16.

Advogados: José Roberto de Oliveira (OAB/SP nº 53.129), Dejamir Franklin Gomes Viriato (OAB/SP nº 166.753) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

34 TC-038921/026/10

Contratante: Companhia Municipal de Transportes de Osasco.

Contratada: Sociam Terminais Rodoviários e Representações Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Fernando Rodolfo Montini (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Rodolfo Montini (Presidente) e Valter Pucharrelli (Diretor Financeiro).

Objeto: Execução de serviços de operação e administração da Estação Rodoviária Alfredo Tomaz.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-16. Valor – R\$330.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-04-14, 13-09-16 e 11-11-16.

Advogados: José Roberto de Oliveira (OAB/SP nº 53.129), Dejamir Franklin Gomes Viriato (OAB/SP nº 166.753) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

35 TC-000363/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Agudos.

Contratada: Siqueira Comércio e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Everton Octaviani (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de engenharia com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo mais que se fizer necessário à construção de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica no Jardim Santa Cândida e ruas entre o Jardim Europa e Parque Pampulha.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-11-10. Valor – R\$1.866.849,85. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 31-07-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

36 TC-001880/002/10

Representante: H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Agudos.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na concorrência pública nº 09/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, objetivando a execução de serviços de engenharia com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo mais que se fizer necessário à construção de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica no Jardim Santa Cândida e ruas entre o Jardim Europa e Parque Pampulha. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 31-07-14.

Advogados: Rodrigo Aidar Moreira (OAB/SP nº 263.513), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–I.

37 TC-000420/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Alto Alegre.

Contratada: L.C.L Sampaio Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ilson Peres Thomé (Prefeito).

Objeto: Contratação de profissionais do setor artísticos, para apresentação em show artístico para comemoração ao aniversário da cidade.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 31-05-12. Valor – R\$21.000,00. Termo Aditivo celebrado em Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-08-14.

Advogado: Luciano Ramos da Silva (OAB/SP nº 239.339).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em conformidade com o artigo único, inciso II, das Disposições Transitórias da Resolução GP nº 02/2018 (TCA-32546/026/16), aprovou o diferimento dos autos, sem julgamento de mérito.

Na sequência, apreciaram-se os seguintes processos:

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[38 TC-006043.989.18-5](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Nutri-Ali Comércio e Representações Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lázaro Roberto Leão (Secretário Adjunto – Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Objeto: Aquisição de carne bovina em cubos e carne bovina moída, com entrega ponto a ponto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-17. Valor – R\$4.247.743,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-06-18.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

39 TC-009216.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Nutri-Ali Comércio e Representações Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lázaro Roberto Leão (Secretário Adjunto – Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Objeto: Aquisição de carne bovina em cubos e carne bovina moída, com entrega ponto a ponto.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-06-18 e 09-04-19.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 363/2017 e o respectivo Instrumento de Contrato nº 106/2017 firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Nutri-Ali Comércio e Representações Ltda. – EPP e a correlata Execução Contratual, sem prejuízo de recomendação à origem para que atente rigorosamente aos preceitos relativos à publicidade dos atos administrativos regulados pela Lei Federal nº 8666/93.

40 TC-031044/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: FL Exata Comercial e Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de construção de Central de Atendimento ao Público e dependências afins, no âmbito do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-02-08. Termo de Prorrogação celebrado em 11-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 14-04-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014543/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo Aditivo nº 01/2008 e o Termo de Prorrogação nº 01/2008 firmados entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa FL Exata Comercial e Construtora Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como a execução contratual “sub examine”, sem embargo da recomendação constante do mencionado voto.

Determinou, no mais, que a Municipalidade cientifique esta Corte de Contas, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, e sob pena de cominação aos agentes responsáveis da sanção prevista no artigo 104 e incisos da Lei Orgânica deste Tribunal, quais as providências tomadas para efetivo remate da indigitada edificação de Central de Atendimento Público, ainda inconclusa conforme consta dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

41 TC-045570/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Organização Social: Federação Nacional das Entidades Sociais e Comunitárias – Fenaesc.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aguinaldo Aparecido Camonge Ferreira (Prefeito) e Nilson Akiyama Hashizumi (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Enfermeiro Antonio Policarpo de Oliveira.

Em Julgamento: Licitação – Dispensa (art. 24, IV, Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 24-11-14. Valor – R\$12.300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-03-15.

Advogados: Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600), Luiz Antonio de Oliveira (OAB/SP nº 85.692) e Daniel de Oliveira Virginio (OAB/SP nº 274.018).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão nº 01/14, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar ao Senhor Aguinaldo Aparecido Camonge Ferreira, Prefeito de Cajamar à época, autoridade responsável pelos atos praticados “sub censura”, multa no valor correspondente a 600 (seiscentas) Ufesps, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado da decisão, e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da sanção pecuniária, autorizado a adotar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

providências necessárias ao encaminhamento do(s) débito(s) para inscrição em dívida ativa estadual e posterior cobrança judicial.

42 TC-015754.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Sanches & Gonzalez Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais de consumo para execução dos projetos PIF, Centro de Juventude, Paefi, LA, Centro Pop, com recursos de convênio firmado com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-11-14. Valor – R\$51.955,94. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor José Romero, publicada no D.O.E. de 17-02-17.

Advogados: Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954) e Fernando Tadeu de Avila Lima (OAB/SP nº 192.898).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato declaratório de dispensa de licitação e o decorrente contrato (nº 597/2014), de que são subscritores a Prefeitura Municipal de Barretos e Sanches & Gonzalez Ltda., acionando-se como decorrência os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Os itens 43 a 46 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A seguir, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues indeferiu o requerimento formulado pelo Prefeito Municipal de retirada de pauta do processo, para que a matéria fosse apreciada de forma conjunta com a execução contratual.

47 TC-021449.989.17-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: M&G Empreendimentos Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):

Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para construção do centro de eventos, com auditório, área para exposição e museu bíblico, sito à Rua do Pedregulho, s/nº – Vila Esperança – Santana de Parnaíba/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-17. Valor – R\$3.078.880,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-07-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular a matéria, com consecutivo acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

48 TC-006083.989.16-0

Câmara Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Julio Cesar da Silva.

Advogada: Manuela Malitte e Silva Teotônio (OAB/SP nº 192.926).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2017, com recomendação à Origem, quitando-se o Responsável nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

49 TC-006319.989.16-6

Prefeitura Municipal: Cajati.

Exercício: 2017.

Prefeito: Lucival José Cordeiro.

Advogados: Herly Carvalho Costa (OAB/SP nº 364.123) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2017, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram a anomalia apontada nos itens i-Planejamento e Fiscalização Ordenada – Saúde (Alvará de Funcionamento das Unidades de Pronto-Atendimento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou o Presidente que o processo a seguir já fora retirado de pauta para a apresentação de memoriais, o que não ocorreu, passando-se à sua imediata apreciação:

50 TC-006647.989.16-9

Prefeitura Municipal: Cunha.

Exercício: 2017.

Prefeito: Rolien Guarda Garcia.

Advogados: Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2017, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram a anomalia apontada no item Despesas de Pessoal (Pagamento de gratificações aos servidores).

51 TC-006816.989.16-4

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2017.

Prefeito: Vlamir de Jesus Sandei.

Advogado: Marcos Roberto Forlevezi Santarém (OAB/SP nº 110.589).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

52 TC-001998/006/13

Embargante: Instituto Proe e Eduardo José Daibert Araujo - Presidente.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mococa ao Instituto Proe, no valor de R\$1.414.272,03, exercício de 2012.

Responsáveis: Antônio Naufel (Prefeito à época) e Eduardo José Daibert Araujo (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o conveniado à devolução atualizada dos valores percebidos a título de “taxa de administração”, na importância de R\$163.476,68, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-19.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Instituto Proe e Eduardo José Daibert Araujo – Presidente e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 07/06/2019.

[53 TC-010251.989.19-0 \(ref. TC-018683.989.17-2\)](#)

Embargante: Luciano Almeida Carrer – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município de Paulínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Única – Limpeza e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza em todas as unidades pertencentes à Secretaria de Saúde, incluindo o fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, no valor de R\$4.675.465,08.

Responsáveis: Dixon Ronan Carvalho (Prefeito), Luciano Almeida Carrer (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Cláudio Ernani Marcondes de Miranda (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

Advogados: Fabiana Maria Grillo Gonçalves Carrer (OAB/SP nº 179.139), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348) e Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, na esteira das razões apresentadas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

[54 TC-010595.989.17-9 \(ref. TC-000604.989.17-8\)](#)

Recorrente: Ana Maria de Gouvêa – Prefeita do Município de Piquete.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piquete, no exercício de 2015.

Responsável: Ana Maria de Gouvêa (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Rubens Siqueira Duarte (OAB/SP nº 131.290) e Luciana de Freitas Kasper (OAB/SP nº 378.813).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, porque agora configurados nos autos o caráter extraordinário e a necessidade premente das investidas, deu-lhe provimento, para, com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, autorizar a competente averbação dos atos de admissão temporária, efetivados pela Prefeitura de Piquete, no exercício de 2015, revogando-se, por conseguinte, a multa aplicada à Prefeita recorrente, Senhora Ana Maria de Gouvêa.

[55 TC-015737.989.17-8 \(ref. TC-007038.989.16-6\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires para tratar da matéria referente aos fundos municipais (Fundo Especial dos Bombeiros, Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Fundo Municipal de Transporte), no exercício de 2013.

Responsável: Saulo Mariz Benevides (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-08-17, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e artigo 36, parágrafo único, com aplicação do disposto no inciso XV do artigo 2º, todos da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marta Aparecida Duarte (OAB/SP nº 104.913), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Ludgarde Amorim dos Santos (OAB/SP nº 117.071), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Marcelo Gollo Ribeiro (OAB/SP nº 150.408), Lilian Sayuri Nakano Ferreira (OAB/SP nº 155.757), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP nº 264.988), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por concluir exaurida a competência deste Tribunal no que toca à análise de questões aderentes ao balanço geral de 2013 do Executivo e levando, sobretudo, em conta a soberana deliberação da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, decidiu a E. Câmara promover a reforma da r. decisão monocrática (evento 48.1 do TC-007038/989/16) e, ante os elementos apurados na instância originária, reiterou a recomendação feita pela E. Primeira Câmara para que a Origem se assegure de que os recursos pertencentes aos referidos Fundos sejam integralmente repassados à conta vinculada, evitando-se eventual desvio de finalidade.

56 TC-800535/536/11

Recorrente: João Carlos Machado – Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Onda Verde, para tratar das despesas de viagens de servidores e Chefe do Executivo, no exercício de 2011.

Responsável: João Carlos Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-05-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

Acompanham: Expedientes: TC-040173/026/11, TC-000379/008/11 e TC-017112/026/12.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Onda Verde e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

57 TC-001871/007/14

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM da EMEI Pingo de Gente no valor de R\$17.875,00, exercício de 2013.

Responsáveis: Ernani Bilotte Primazzi (Prefeito) e Iolanda Maria da Costa Nunes (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou irregular a prestação de contas, proibindo o repasse de valores à Associação para a Contratação Indireta de Pessoal, determinando a inserção da responsável pela Entidade, na Relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares destinada à Justiça Eleitoral.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) Patricia Machado (OAB/SP nº 189.880) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário de interesse do Ex-Prefeito do Município de São Sebastião, Senhor Ernane Bilotte Primazzi e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, em todos os seus termos, a r. Sentença de fls. 113/116.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

58 TC-019699.989.17-4

Representante: Flávio Júnio Barbosa dos Santos – Munícipe de Cerquilha.

Representado: Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Responsável: Marcos Roberto de Souza (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cerquilha, envolvendo a aquisição de próteses dentárias sem licitação.

Advogado: Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação em exame, com base nos fundamentos consignados na presente decisão, sem prejuízo de recomendar à Prefeitura Municipal de Cerquilha a plena observância das disposições da Lei nº 8.666/93 nas contratações e serem efetuadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

59 TC-009009.989.17-9

Representante: Partner Manutenção e Terceirização Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representado: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas durante a realização da concorrência nº 017/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar visando o atendimento das Unidades da Secretaria de Educação - maternal, educação infantil e ensino fundamental. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-08-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

60 TC-000666/019/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Sinalizadora Paulista Construção e Sinalização Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gabriel Mazon Tóffoli, Jonas Alves de Araújo Filho (Secretários de Governo), Francisco Roberto Scarabel Júnior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretários de Suprimentos e Qualidade) e Beatriz Ribeiro Humphreys Gama Gardinali (Secretária de Mobilidade Urbana).

Objeto: Serviços de engenharia especializada na manutenção e implantação de novos controladores de tráfego, semáforos e sinalização viária, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral necessários para a execução dos serviços.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-02-19.

Advogados: Jayme Szyflinger (OAB/SP nº 30.993), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Joelma Franco da Cunha (OAB/SP nº 251.046), Andréa Cristina da Silva Santos (OAB/SP nº 314.287), Clareana Falconi Mazolini Vedovoto (OAB/SP nº 251.883) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo, acionando à espécie o contido no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a deliberação e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

[61 TC-013592.989.18-0](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Carmo & Carmo Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valéria Aparecida Fabricio Mauro Recco (Secretária Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Registro de preços visando o fornecimento de materiais de kits escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-02-18. Valor – R\$6.535.610,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-12-18.

Advogados: Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP nº 164.334), Rosangela Pedroso Tonon (OAB/SP nº 219.440), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços firmada entre a Prefeitura Municipal de Barretos e a empresa Carmo & Carmo Distribuidora Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) Ufesp's ao Senhor Guilherme Henrique de Ávila, Prefeito Municipal à época, ante as diversas falhas verificadas, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

[62 TC-016688.989.18-5](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Editora Esfera Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 2366 livros didáticos para atender os alunos da rede de educação infantil.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de empenho assinada em 22-11-13. Valor – R\$178.923,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 10-11-18, 14-11-18, 02-04-19, 03-04-19 e 04-04-19.

Advogados: Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

[63 TC-016692.989.18-9](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Geodinâmica Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Marcelo Santos (Chefe da Contabilidade).

Objeto: Aquisição de 4.000 atlas ambientais de Campos do Jordão e 100 livros do professor para atender a rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação. Nota de Empenho nº 7401/000.13 de 22-11-13. Valor – R\$482.834,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-11-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Fernando Augusto Martins Canhadas (OAB/SP nº 183.675), Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Nicolas Tadeu Lousada Farfel (OAB/SP nº 369.555), Kaíque Jacinto Carvalho de Almeida (OAB/SP nº 390.646), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[64 TC-001569.989.18-9](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Colorado Serviços Ambientais Eireli.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Edinaldo Esquetini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, com o fornecimento de equipes para a coleta seletiva de lixo, limpeza de feiras livres, locais de eventos e serviços de varrição.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-01-18. Valor – R\$7.350.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-05-18.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Gerson Piva Junior (OAB/SP nº 260.145) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-06-19.

65 TC-006669.989.17-0

Representante: JC Molina Construtora e Incorporadora Eireli.

Representado: Prefeitura Municipal de Matão.

Responsável: José Edinaldo Esquetini (Prefeito).

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do edital de pregão presencial, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, com o fornecimento de equipes para a coleta seletiva de lixo, limpeza de feiras livres, locais de eventos e serviços de varrição. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-05-18.

Advogados: Emanuele Pezati Franco de Moraes (OAB/SP nº 306.769), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Gerson Piva Junior (OAB/SP nº 260.145) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-06-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato examinados no processo TC-1569.989.18-9, com recomendação ao Município de Matão, para que, doravante, observe integralmente o disposto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar Improcedente a Representação tratada no TC-6669.989.17-0.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

66 TC-001791/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Organização Social: Instituto dos Lagos – Rio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Galvão Moura (Prefeito) e José Marcus Antunes de Andrade (Diretor Presidente).

Objeto: Gestão na área da saúde junto ao Hospital Municipal Julia Pinto Caldeira, Pronto Socorro, Centro de Atenção Psicossocial Infantil – CAPS I, Centro de Atenção Psicossocial Adulto – CAPS III, Ambulatório de Referência de Especialidades (ARE) e Serviço de Assistência Especializada (SAE) e respectivas Áreas de Apoio.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 20-03-14. Valor – R\$9.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 20-02-15 e 10-12-16.

Advogados: Fernanda Andrade de Souza Risten OAB/RJ nº 184.243), Fernando Sérgio Ribeiro Mattos (OAB/SP nº 350.095), Rogério Lemos Valverde (OAB/SP nº 225.094), Patrícia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001517/026/18.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Chamamento Público, a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão em exame, nos termos explanados no mencionado voto, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp ao responsável, Senhor Fernando Galvão Moura, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, de supracitado diploma.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

67 TC-001754/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Entidades Beneficiárias: APA – Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis, Apece – São Silvestre, APM da EMEF Professora Delly Gaspar dos Santos, APM da Emei Santo Antônio da Boa Vista, Associação Auxílio Fraternal Cristão Conego José Bento, Associação Basquetebol de Jacareí ABJ, Associação de Clubes de Futebol Amador de Jacareí, Associação de Pais e Amigos Down – Aspad, Associação dos Amigos do Handebol de Jacareí, Associação Esportiva Jacareí Rugby, Associação Humanitária Amor e Caridade, Associação Morada da Esperança, Cepac – Associação Criança Especial de Pais Companheiros, Clube de Tênis de Mesa de Jacareí, Clube Jacareí de Ciclismo, Clube Rodoviário de Judô, Comunidade Ação Social Fanuel, Fraternidade Espirita Cristã Batuíra, Jacareí Biccross Clube, JAM Mantenedora Jacareí Ampara Menores, Lar Fraternal da Acácia, Lar Frederico Ozanam, Liga Jacariense de Futebol de Salão, Mantenedora Vicente Decaria, Obra Social e Assistência São José e Sest – Serviço Social de Transporte.

Responsáveis: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), Celia Regina Amaral Dias, Maria das Graças Ribeiro, Andreza Viviane Barbosa, Elaine Aparecida de Godoy Lima,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

José Galvão Simões, Luís Urubatan de Jesus, Fernando de Oliveira Necci, Maria Neuza Alves de Andrade, Everton Antônio Costa, Alexandre José dos Santos, Michel Barbier, Claudia Rejane Souza Silva, Elizabeth de Siqueira Abib, Wladimir José Rodrigues da Silva Junior, José Eustáquio Carneiro Teixeira, Flávia Mirian Ribeiro, Márcia Aparecida Ramos de Oliveira, Paulo Sergio de Barros Accioly, Leandro de Paula Santos, Delma Teresa Pereira Almeida Assad, Armando Fiorentino Gullo, Marli Aparecida Peixoto, Valderci Aparecido Pereira, Fábio Cesnik, Mariângela de Cássia Galvão e Blaird Pinho Cardoso (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.702.272,50.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani Bilard de Carvalho (OAB/SP nº 217.103), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Ronair Ferreira de Lima (OAB/SP nº 342.053), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027807/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de Contas em exame, dando quitação aos respectivos responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Jacareí e das Entidades Beneficiárias, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, com recomendações à Prefeitura Municipal de Jacareí para que apenas efetue repasses ao 3º Setor por meio de lei específica, em observância ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000; que os convênios firmados atendam “in totum” as disposições do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às Instruções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

deste Tribunal; e a celebração de Ajuste seja por Pasta adequada ao objeto avençado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

68 TC-000767/026/15

Câmara Municipal: Apiaí.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Marins Cruz dos Santos.

Advogada: Letícia Sarti Raab (OAB/SP nº 328.599).

Acompanha: TC-000767/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Apiaí, Exercício de 2015, condenando o Responsável e Ordenador de Despesas, Senhor Marins Cruz dos Santos ao ressarcimento das despesas referentes aos gastos com telefonia móvel, no montante de R\$ 24.489,31 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) atualizados.

Determinou, outrossim, sejam endereçadas as recomendações/determinações à atual Chefia do Legislativo Municipal, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, à inspeção para que proceda a avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários, transmitindo as recomendações e determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

69 TC-002664/026/14

Câmara Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Roberto Tiririca Guidio Perez.

Acompanha: TC-002664/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ipaussu, exercício de 2014, bem como determinou, outrossim, sejam endereçadas recomendações/determinações à atual Chefia do Legislativo Municipal, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Considerando a pendência no recolhimento dos valores devidos ao erário, mercê da assinatura de Termo de Parcelamento ainda em vigor, deixou de dar quitação ao Responsável, Sr. Roberto Tiririca Guidio Perez, a qual fica condicionada à integralização dos valores ajustados.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, à inspeção que proceda a avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, o retorno dos presentes à Unidade Regional competente, para acompanhamento da quitação dos valores estabelecidos no parcelamento firmado com a Municipalidade.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

70 TC-006076.989.16-9

Câmara Municipal: Queluz.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Carlos Mateus Gomes Garcez.

Advogado: Tito Lívio de Almeida Mollica (OAB/SP nº 240.685).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Queluz, exercício de 2017, dando quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Carlos Mateus Gomes Garcez, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, com recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

71 TC-006351.989.16-5

Prefeitura Municipal: Eldorado.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Durval Adélio de Moraes.

Períodos: (01-01-17 a 08-03-017) e (09-05-17 a 31-12-17).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Dinoel Pedroso Rocha.

Períodos: (09-03-17 a 08-05-17).

Advogado: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade (OAB/SP nº 230.738).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Eldorado, exercício de 2017, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

72 TC-006518.989.16-5

Prefeitura Municipal: Quatá.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marcelo de Souza Pécchio.

Advogados: Cristiano Roberto Scali (OAB/SP nº 162.912), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Jefferson Rosa Alves Peixoto (OAB/SP nº 233.741) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quatá, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

73 TC-005919.989.19-4 (ref. TC-006657.989.15-8)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Ediney Taveira Queiroz – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e a Construtora Costa e Costa Paraguaçu Paulista Ltda., objetivando a execução da construção do pavilhão de eventos, situado no centro de convergência turística, no valor de R\$809.169,75.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-01-19, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Genesio Correa de Moraes Filho (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

69.539), Helenir Pereira Correa de Moraes (OAB/SP nº 115.358), Sueli Aparecida da Silva de Paula (OAB/SP nº 242.055), Ana Carolina Cação de Moraes (OAB/SP nº 345.694), Gezer Correa de Moraes Junior (OAB/SP nº 374.776) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida, na íntegra, a Sentença hostilizada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[74 TC-007096.989.19-9 \(ref. TC-016585.989.16-3\)](#)

Recorrente: Simone Aparecida Curraladas dos Santos – Prefeita do Município de Itapetininga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a empresa Ágila Construção, Comércio e Transportes Ltda., objetivando a ampliação da EMEI Profª Therezinha de Jesus Alguz, na Vila Mazzei, no valor de R\$390.561,09.

Responsáveis: Hiram Ayres Monteiro Junior (Prefeito à época) e Eliana de Sales Almeida (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-02-19, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida, na íntegra, a Sentença combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

75 TC-000729/016/12

Recorrente: Mário Ferreira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – BURIPREV.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – BURIPREV, no exercício de 2011.

Responsável: Mário Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15 que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor José Maria Leme, com a conseqüente negativa de seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro da aposentadoria do servidor José Maria Leme, com afastamento da multa aplicada ao responsável, Senhor Mário Ferreira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri – Buriprev.

76 TC-009688.989.19-3 (ref. TC-20185.989.17-5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Diadema à Liga de Futebol de Salão Amador de Diadema, no valor de R\$70.300,00, relativa ao exercício de 2015.

Responsáveis: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito à época), Antonio Marcos Ferreira da Silva (Secretário de Esporte e Lazer à época) e Leandro de Sousa Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-03-19, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando à entidade beneficiária a devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, bem como aplicou aos responsáveis, Lauro Michels Sobrinho e Antonio Marcos Ferreira da Silva, multas individuais no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de considerar regular a Prestação de Contas em apreço, e com isso, afastar o impedimento de novos recebimentos imposto sobre a Liga de Futebol de Salão Amador de Diadema e cancelar as penas de multa aplicadas aos responsáveis, Senhores Lauro Michels Sobrinho, Prefeito Municipal à época, e Antonio Marcos Ferreira da Silva, Secretário de Esporte e Lazer à época.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS
DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[77 TC-009663.989.17-6](#)

Contratante: Câmara Municipal de Cotia.

Contratada: SP Locserv Locação de Veículos e Serviços Gerais – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Clementino Folha (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, sem condutor, sem combustível e com quilometragem livre.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-03-16. Valor – R\$386.460,00.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

[78 TC-010892.989.17-9](#)

Contratante: Câmara Municipal de Cotia.

Contratada: SP Locserv Locação de Veículos e Serviços Gerais – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Clementino Folha, Paulo Benedito Vieira e Diomeneis Andrade Silva (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, sem condutor, sem combustível e com quilometragem livre.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

[79 TC-009851.989.17-8](#)

Contratante: Câmara Municipal de Cotia.

Contratada: SP Locserv Locação de Veículos e Serviços Gerais – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Benedito Vieira (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, sem condutor, sem combustível e com quilometragem livre.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-02-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

80 TC-009852.989.17-7

Contratante: Câmara Municipal de Cotia.

Contratada: SP Locserv Locação de Veículos e Serviços Gerais – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Benedito Vieira (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, sem condutor, sem combustível e com quilometragem livre.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-03-17.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

81 TC-008729.989.18-6

Contratante: Câmara Municipal de Cotia.

Contratada: SP Locserv Locação de Veículos e Serviços Gerais – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Benedito Vieira (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, sem condutor, sem combustível e com quilometragem livre.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-03-18.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

82 TC-020801.989.18-7

Contratante: Câmara Municipal de Cotia.

Contratada: SP Locserv Locação de Veículos e Serviços Gerais – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Benedito Vieira (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, sem condutor, sem combustível e com quilometragem livre.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-09-18.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

83 TC-010060.989.19-1

Contratante: Câmara Municipal de Cotia.

Contratada: SP Locserv Locação de Veículos e Serviços Gerais – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diomeneis Andrade Silva (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, sem condutor, sem combustível e com quilometragem livre.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo firmado em 10-04-19.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos em análise, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo

84 TC-026289/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: CNC – Solutions, Tecnologia da Informação Ltda. (antiga CNC – Centro Nacional de Cópias Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes, Clovis Xidieh Costa e Francisco José Rocha (Secretários de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços reprográficos, impressão e soluções para documentos, compreendendo a produção de cópias, impressões e digitalização, com a locação e instalação de toda infraestrutura necessária de equipamentos, com fornecimento de todo material de consumo, bem como manutenção preventiva e corretiva, nas condições, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-12-12. Termo de Prorrogação celebrado em 25-02-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 04-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-12-15.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Elisabete Fernandes Baffa (OAB/SP nº 172.259) e outros .

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 17-12-12 e de 25-02-13, com a conseqüente legalidade das despesas decorrentes, e conheceu do Termo de Recebimento Definitivo de 04-09-13.

85 TC-000168/007/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Regina Helena Scipilliti Velloso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-03-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$961.206,35.

Advogados: Fernanda Chammas Dib (OAB/SP nº 142.725), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante correspondente ao valor efetivamente comprovado de R\$ 961.200,53 (novecentos e sessenta e um mil e duzentos reais e cinquenta e três centavos), restando pendente a aplicação do saldo de R\$ 5,82, a ser analisada na prestação de contas subsequente, com as recomendações constantes do corpo do voto.

86 TC-000033/013/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Marco Aurélio Rosim e Edson Raminelli (Prefeitos) e Fabio Luis de Souza (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-02-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$712.041,80.

Advogados: José Branco Peres Neto (OAB/SP nº 247.724), Davi Laurindo (OAB/SP nº 343.271), Antonio Nelson Rosim (OAB/SP nº 53.770) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem embargo de advertência para que as falhas relevadas não persistam em novas parcerias e da recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

87 TC-004820.989.16-8

Câmara Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Adriano Alves de Castro.

Advogados: Francisco Rafael Ferreira (OAB/SP nº 203.445), Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cabreúva, exercício de 2016, com a quitação de Adriano Alves de Castro, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências, recomendação e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das advertências, recomendação e alerta desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[88 TC-006367.989.16-7](#)

Prefeitura Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2017.

Prefeito: Roberto Carlos da Silva Breseghello.

Advogado: Idelaine Aparecida Negri da Silva (OAB/SP nº 190.959).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[89 TC-006735.989.16-2](#)

Prefeitura Municipal: Taiaçu.

Exercício: 2017.

Prefeito: Sueli Aparecida Mendes Biancardi.

Advogados: Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832) e Rafael Botta (OAB/SP nº 314.413).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taiaçu, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos e para que adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determinou, por fim, que a próxima inspeção, verifique a implantação das providências regularizadoras noticiadas, bem como o deslinde da questão afeta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao item B.1.9. Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos “pagamento da verba irregular”.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

90 TC-006905.989.16-6

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ovídio Alexandre Azzini.

Advogados: Adelmo Acácio Bellini (OAB/SP nº 98.588), Marina Isabel Querioz dos Santos (OAB/SP nº 389.714), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

91 TC-001503/026/14

Recorrente: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – “Consórcio Central”.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – “Consórcio Central” (município sede: Motuca), relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-04-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: TC-001503/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

92 TC-800457/358/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista para análise das contratações sem concurso público ou processo seletivo, no exercício de 2012.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-06-17, que julgou irregulares as contratações para às funções de Serviços Técnicos no CAPS I e de Assessor do Departamento de Esportes e Lazer, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral “ad hoc”, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Márcio Martins de Camargo

João Paulo Giordano Fontes

Carim José Feres